



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600195-35.2024.6.21.0087 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ/RS
Recorrente: JOSE LEONOR MACHADO DA SILVA
Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 12,32% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ LEONOR MACHADO DA SILVA, candidato a vereador em Tupanciretã/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas as contas, bem como determinou “o recolhimento de multa no valor de **R\$ 371,49** (trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), destinada ao Fundo Partidário”, ao fundamento de que “o candidato arrecadou em recursos próprios um total de **R\$ 1.970,00** (um mil, novecentos e setenta reais), superando, assim, o limite previsto no art. 27, § 1º, da referida resolução, em **R\$ 371,49** (trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos). Assim, considerando o valor nominalmente diminuto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar o juízo de desaprovação. Dessa forma, julgo as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2029, o que não afasta a aplicação de penalidade de multa correspondente a 100% da quantia excedida, conforme disposto no art. 27, § 4, do mesmo diploma.” (ID 45871459)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que, “os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, pelo que não devem ser considerados na aferição do respeito ao limite estabelecido. Na espécie, constou na sentença que o limite dos recursos próprios foi superado em R\$371,49, sem que, contudo, tenha descontado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de despesas com serviços advocatícios e serviços contábeis que totalizaram R\$500,00. Assim, NADA foi extrapolado! As contas de campanha do Recorrente merecem ser aprovadas sem ressalvas.” Com isso, busca “reformular a sentença para julgar as contas como aprovadas, bem como para que seja excluída a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzida do percentual originariamente fixado - teto previsto de 100% - para a casa dos 10% ou 20% do valor, erroneamente decidido até então, como excedido.” (ID 45871459)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao valor dos recursos próprios.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indico que “1. Impropriedades - 1.1 O valor dos recursos próprios supera em R\$ 371,49 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total da irregularidade foi de R\$ 371,49 e representa 18,85%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do montante de recursos recebidos (R\$ 1.970,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas** e aplicação da multa equivalente a 100% do valor que excedeu o limite estabelecido.” (ID 45871455)

Como a soma das irregularidades totaliza **R\$ 371,49** e perfaz **18,85%** dos recursos arrecadados, na forma assentada pela sentença vergastada, é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Ou seja, a falha, apesar de ínfima, não é suficiente para aprovação total das contas prestadas, porquanto findou prejudicada a legitimidade e transparência das contas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 371, 49** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar